CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.488, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer que medidas liminares em processos de ações diretas de inconstitucionalidade, arguições por descumprimento de preceitos fundamentais ou em mandados de segurança que envolvam a atuação precípua definida na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser concedidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, na forma estabelecida nesta lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11270/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs **9.868**, de 10 de novembro de 1999, **9.882**, de 3 de dezembro de 1999, e **12.016**, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer que nos casos de pedidos de medidas cautelares em processos de ações diretas de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança que envolvam a atuação precípua definida pela Constituição do Poder Executivo ou Poder Legislativo, estas somente poderão ser concedidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, sendo neste caso, esta decisão submetida imediatamente a apreciação do órgão principal de nossa Corte Constitucional.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

> "Art. 10. ....
> § 4º A concessão de liminar em processos que envolvam a atuação precípua definida na Constituição do Poder Executivo ou Poder Legislativo, somente poderá ser dada em julgamento pelo Tribunal Pleno ou por um de seus órgãos fracionários, submetida esta decisão ao referendo dos demais ministros na primeira sessão do Pleno a ser realizada pela Corte."

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

> "Art. 5º ....
> § 5º A concessão de liminar ou tutela de urgência em processos que envolvam a atuação precípua das competências definidas na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser dadas em julgamento pelo Tribunal Pleno ou por um de seus órgãos fracionários, submetida esta decisão ao referendo dos demais ministros na primeira sessão do Pleno a ser realizada pela Corte."

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009:

> "Art. 7º ....
> § 6º A concessão de liminares ou tutelas de urgência que envolvam a atuação precípua das competências definidas na Constituição do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, somente poderão ser dadas em julgamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ou excepcionalmente, por um de seus órgãos fracionários, submetida neste caso, esta decisão ao referendo dos demais ministros na próxima sessão plenária da Corte." (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora se apresenta para apreciação da Câmara dos Deputados visa contribuir para a harmonização do nosso estado democrático de direito, com o estabelecimento de regra para atuação do Poder Judiciário, quando este age no controle da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo e do Poder Legislativo quando praticados no campo de sua esfera de competência definidos na Constituição.

A proposta apresentada estabelece que esse controle deve se dar sempre de forma colegiada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, e excepcionalmente por um de seus órgãos fracionários, e no caso destes últimos, teriam estas decisões que serem submetidas imediatamente ao referendo do Pleno da Corte, na sua sessão primeira sessão realizada após a decisão do órgão fracionário.

Importa destacar que a ideia aqui veiculada já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional ao apreciar o Projeto de Le nº 10.042, de 2018, de autoria do Deputado Federal André Figueiredo, que propunha estabelecer um prazo de 180 dias para que as decisões liminares fossem julgadas definitivamente, de modo que decisões de caráter cautelar não perdurassem por tempo indeterminado.

Ocorre que o referido Projeto de Lei nº 10.042, de 2018, foi aprovado tanto pela Câmara dos Deputados como pelo Senado Federal, mais recebeu veto total do senhor presidente da república, Jair Messias Bolsonaro.

Infelizmente o senhor presidente da república não compreendeu que aquele projeto de lei contribuía em muito para a segurança jurídica e para a harmonia entre os poderes, ao estabelecer um prazo bastante razoável para que estas decisões cautelares pudessem ser apreciadas de forma definitiva.

Assim como naquele projeto lei, esta proposição busca assegurar o disposto no art. 2º Carta Constitucional[1], de modo a dar forma ao princípio de autonomia e independência entre dos poderes.

Como descrito no princípio constitucional posto no art. 2º da Constituição, os nossos três poderes, devem funcionar de forma independente e harmônica entre si.

A independência de cada poder se materializa na distribuição das suas competências feita pela Constituição Federal, criando um campo próprio para a atuação de cada um destes órgão de Estado.

Por sua vez, a harmonia se manifesta pelo respeito que cada Poder tem de ter pelo campo de atuação dos outros dois poderes. De forma simplista e a título de exemplo, não cabe ao Poder Judiciário legislar ou governar, nem tão pouco ao Poder Executivo legislar e julgar, pois cada poder tem sua esfera própria de competências que tem de ser respeitadas, para que tenhamos segurança jurídica que é um importante elemento indutor do desenvolvimento econômico.

Neste contexto ao se estabelecer que as decisões liminares ou cautelares devem ser tomadas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, se está homenageando o princípio da colegialidade, que representa a manifestação da posição majoritário da nossa Corte Constitucional, afastando a possibilidade de julgamentos monocráticos que representem tão somente a posição de determinado julgador.

[1] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CF)

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar este projeto de lei que é tão importante para o fortalecimento do estado brasileiro.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Atenciosamente,

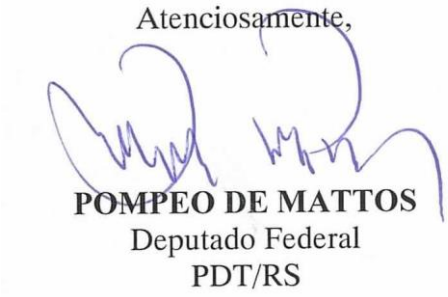

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

.....

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

.....

Seção II
Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

.....
.....

LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 8º Será decretada a perempção ou caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

.....
.....

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

§ 4º (VETADO)

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO